



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 189/2018  
PROJETO DE LEI Nº 177/2018  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a criação do ACERTE – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação, revoga a Lei nº 2.771, de 07 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.”**

Consta da mensagem de nº 90/2018, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do ACERTE – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação, revoga a Lei nº 2.771, de 07 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

O Programa ACERTE será voltado para o cidadão hortolandense com idade superior aos 18 (dezoito) anos e atenderá até 400 beneficiários que se enquadrem nos pré-requisitos estabelecidos por critérios sociais, tais como estar em situação de desemprego comprovada, desde que não seja beneficiário do Seguro Desemprego ou de nenhum outro programa assistencial equivalente, existente no Município de Hortolândia-SP e/ou mantido pelo Poder Público; residir, no mínimo, pelo período de 12 (doze) meses, no Município de Hortolândia-SP; não ter nenhum membro no núcleo familiar que seja inscrito neste Programa; estar em vulnerabilidade social e inscrito no Cadastro Único.

Tem como objetivo geral proporcionar garantia de acesso aos direitos universais básicos, tais como educação, saúde e alimentação, à cidadãos em estado de vulnerabilidade social, por meio de atividades de Qualificação Profissional, valorização e manutenção do patrimônio público e de preservação ao meio ambiente, e na concessão de uma Bolsa no valor mensal de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) para os matriculados e tem como objetivos específicos principais capacitar para o Mercado de Trabalho todos os participantes do Programa, proporcionar melhoria na qualidade de vida da população hortolandense; garantir bolsa para que se estabeleça e prevaleça à cidadania dos Participantes sem a criação de vínculos empregatícios; inserir 20% dos participantes do programa no Mercado de Trabalho semestralmente; desencadear a ação protagonista da população no que tange os aspectos desafiadores do município, possibilitar formação para a Geração de Renda e administração de finanças pessoais e aumentar o nível de escolaridade dos bolsistas matriculados no programa.

Entendo que tal reestruturação propiciará alcançar princípios básicos da administração pública, mas tão importante quanto isso é a possibilidade de propiciar condições aos usuários avançando na redução da vulnerabilidade social.

Por fim informo que, apesar de reestruturar o programa, os recursos orçamentários utilizados não sofrem reajuste, pois a condição foi a de utilizar recursos existentes hoje para o Programa Qualifica Cidadão sem gerar nova despesa.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu parecer exarado sob o nº 264/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e em respeito à técnica legislativa, entendeu por bem apresentar EMENDAS MODIFICATIVAS à Ementa e ao Artigo 18, visando colaborar com o aperfeiçoamento da propositura, que está assim redigido:

## **Ementa:**

**“Dispõe sobre a criação do ACERTE – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação e dá outras providências.”**

**“Art. 18. Fica revogada a Lei nº 2.771, de 07 de fevereiro de 2013.”**

Por outro lado o nobre Vereador **REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA** apresentou as **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao inciso II e parágrafo 4º ambos do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, bem como apresentar **EMENDAS ADITIVAS** acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14 aprimorando desta forma o texto apresentado.

Alegou que, em relação ao artigo 6º entendemos que as porcentagens devem ser alteradas para beneficiar as pessoas com deficiência, tendo em vista que a restrição física dificulta que exerçam atividades laborais.

Ao passo que, entendeu por bem substituir o § 4º para o artigo 7º, acreditando-se que houve lapso de digitação quando da confecção do presente Projeto de Lei, regularizando-se a sequência normal da numeração da presente propositura.

Por fim, no âmbito do § 3º acrescentado ao artigo 8º e ao parágrafo único acrescentado ao artigo 14, o objetivo é respeitar os princípios da publicação e transparência e tornar público através de uma lista de classificação dos inscritos, a qual deve observar os critérios legais de preferência para sua elaboração, que passam a tramitar com a seguinte redação:

**Emendas Modificativas** ao inciso II e parágrafo 4º do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, que passam a tramitar com a seguinte redação:

**Art. 6º (...):**

II – 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência;

**Art. 7º** Considerando o caráter pedagógico do programa, é vedado o reingresso de cidadãos ao Programa ACERTE que já tiverem sido matriculados e que não tenham cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no desligamento inicial.

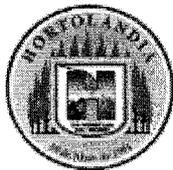
**Art. 13 (...):**

III – a qualquer momento justificadamente pela Administração Municipal;”

**Emendas Aditivas** acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14, que passam a tramitar com a seguinte redação:

**Art. 8º (...):**

§ 3º Será publicada lista de classificação dos inscritos observando-se a preferência de que trata o parágrafo anterior.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14 (...):Parágrafo único.** A gestão do programa manterá lista atualizada, seguindo a ordem de classificação prevista no parágrafo 2º do artigo 8º.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

**Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a criação do ACERTE – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação, revoga a Lei nº 2.771, de 07 de fevereiro de 2013 e dá outras providências”,** que tem como objetivo geral proporcionar garantia de acesso aos direitos universais básicos, tais como educação, saúde e alimentação, à cidadãos em estado de vulnerabilidade social, por meio de atividades de Qualificação Profissional, valorização e manutenção do patrimônio público e de preservação ao meio ambiente, e na concessão de uma Bolsa no valor mensal de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) para os matriculados e tem como objetivos específicos principais capacitar para o Mercado de Trabalho todos os participantes do Programa, proporcionar melhoria na qualidade de vida da população hortolandense; garantir bolsa para que se estabeleça e prevaleça à cidadania dos Participantes sem a criação de vínculos empregatícios.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no presente Projeto de Lei, e nas EMENDAS MODIFICATIVAS à Ementa e ao artigo 18, apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, bem como, em relação as EMENDAS MODIFICATIVAS ao inciso II e parágrafo 4º ambos do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, bem como apresentar EMENDAS ADITIVAS acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14, apresentadas pelo nobre Vereador REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim sendo, verifica-se que o presente Projeto de Lei, e as EMENDAS MODIFICATIVAS à Ementa e ao artigo 18, apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, bem como, em relação as EMENDAS MODIFICATIVAS ao inciso II e parágrafo 4º ambos do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, bem como apresentar EMENDAS ADITIVAS acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14, apresentadas pelo nobre Vereador REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei e das EMENDAS MODIFICATIVAS à Ementa e ao artigo 18, apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, bem como, das EMENDAS MODIFICATIVAS ao inciso II e parágrafo 4º ambos do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, e das EMENDAS ADITIVAS acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14, apresentadas pelo nobre Vereador REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA.**

**Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2018.**

  
**DANIEL LARANJEIRA**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 189/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 177/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre a criação do ACERTE – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação, revoga a Lei nº 2.771, de 07 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.”**

Consta da mensagem que a presente propositura tem como objetivo geral proporcionar garantia de acesso aos direitos universais básicos, tais como educação, saúde e alimentação, à cidadãos em estado de vulnerabilidade social, por meio de atividades de Qualificação Profissional, valorização e manutenção do patrimônio público e de preservação ao meio ambiente, e na concessão de uma Bolsa no valor mensal de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) para os matriculados e tem como objetivos específicos principais capacitar para o Mercado de Trabalho todos os participantes do Programa, proporcionar melhoria na qualidade de vida da população hortolandense; garantir bolsa para que se estabeleça e prevaleça à cidadania dos Participantes sem a criação de vínculos empregatícios; inserir 20% dos participantes do programa no Mercado de Trabalho semestralmente; desencadear a ação protagonista da população no que tange os aspectos desafiadores do município, possibilitar formação para a Geração de Renda e administração de finanças pessoais e aumentar o nível de escolaridade dos bolsistas matriculados no programa.

Em seu parecer exarado sob o nº 264/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e em respeito à técnica legislativa, entendeu por bem apresentar EMENDAS MODIFICATIVAS à Ementa e ao Artigo 18, visando colaborar com o aperfeiçoamento da propositura, que está assim redigido:

### **Ementa:**

**“Dispõe sobre a criação do ACERTE – Ação Cidadã de Requalificação, Trabalho e Educação e dá outras providências.”**

**“Art. 18. Fica revogada a Lei nº 2.771, de 07 de fevereiro de 2013.”**

Por outro lado, o nobre **PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**, visando contribuir com o aperfeiçoamento da matéria tratada no presente Projeto de Lei, entendo prudente e pertinente apresentar as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao inciso II e parágrafo 4º ambos do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, bem como apresentar **EMENDAS ADITIVAS** acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14 aprimorando desta forma o texto apresentado, que assim rezam:

**Emendas Modificativas** ao inciso II e parágrafo 4º do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, que passam a tramitar com a seguinte redação:

**“Art. 6º (...):**

II – 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência;

**Art. 7º** Considerando o caráter pedagógico do programa, é vedado o reingresso de cidadãos ao Programa ACERTE que já tiverem sido matriculados e que não tenham



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprido mais de 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no desligamento inicial.

**Art. 13 (...):**

III – a qualquer momento justificadamente pela Administração Municipal;”

**Emendas Aditivas** acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14, que passam a tramitar com a seguinte redação:

**Art. 8º (...):**

§ 3º Será publicada lista de classificação dos inscritos observando-se a preferência de que trata o parágrafo anterior.

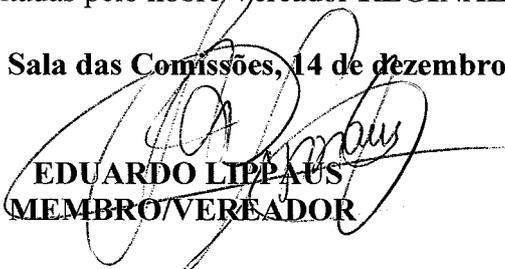
**Art. 14 (...):**

**Parágrafo único.** A gestão do programa manterá lista atualizada, seguindo a ordem de classificação prevista no parágrafo 2º do artigo 8º.”

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar o presente Projeto de Lei e as EMENDAS MODIFICATIVAS à Ementa e ao artigo 18, apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, bem como, as EMENDAS MODIFICATIVAS ao inciso II e parágrafo 4º ambos do artigo 6º, ao inciso III do artigo 13, e as EMENDAS ADITIVAS acrescentando-se o § 3º ao artigo 8º, e o parágrafo único ao artigo 14, apresentadas pelo nobre Vereador REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2018.

  
EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE